

COMISSÃO MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 6º do projeto de Lei 5.807, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Os termos explicitados no parágrafo 2º do artigo 6º do projeto de Lei 5.807, de 2013, contrariam frontalmente as determinações estabelecidas pelo parágrafo primeiro do Artigo 176 da Constituição Federal, ao omitir, assim como, no parágrafo primeiro do PL 5.807, de 2013 as determinações da União para atividades minerais em terras indígenas.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

CC4F8B4920

CC4F8B4920